Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025080939000069

Nº SAPL: 483/2025

Registrado por ASS VEREADOR TONY BRITO em 5 de agosto de 2025 às 06:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

Autores:

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE 26 – VEREADOR TONY BRITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

Dispõe sobre a criação do "Selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º A referida Lei, dispõe sobre a criação do "Selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" no âmbito do Município de Fortaleza, a ser concedido anualmente às instituições de ensino que se destacarem em ações de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O "Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente", de que trata o caput deste artigo, será conferido às escolas que promovam prioritariamente as seguintes ações:

I- Implementação de políticas claras e eficazes para garantir a segurança física e emocional de todas as crianças e adolescentes dentro do ambiente escolar;

II - Incentivo à educação e à conscientização dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - Aperfeiçoamento contínuo e capacitação dos professores e funcionários escolares em temas relacionados à proteção infantil e adolescência, incluindo prevenção ao bullying, abuso e exploração;

IV - Promoção de ações educativas e formativas para toda a comunidade escolar sobre direitos humanos, com ênfase na proteção à infância e juventude, sensibilizando alunos e educadores quanto à importância da convivência familiar e comunitária segura e respeitosa;

V - Desenvolvimento de atividades que fomentem o respeito à diversidade, a igualdade de gênero, o combate ao bullying e qualquer outra forma de discriminação que possa comprometer o bem-estar e a integridade de crianças e adolescentes;

VI- Fortalecimento de parcerias com órgãos de proteção à infância e à juventude, visando à construção de uma rede de apoio efetiva e integrada para a proteção de crianças e adolescentes;

Art. 3º Para fins de obtenção do "Selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 06:35
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

Adolescente", a escola interessada poderá apresentar requerimento, conforme os procedimentos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O "Selo Escola Amiga da Proteção da Criança e do Adolescente" terá duração do prazo de 02 (dois) anos, o qual poderá ser renovado por igual período mediante novo requerimento ou cassado no caso de descumprimento dos requisitos descritos no art. 2º.

Parágrafo único. A certificação do selo poderá ser concedida a fim de promover a divulgação das boas práticas educacionais e de proteção à infância e juventude.

Art. 5º O referido selo conterá os elementos justificadores da sua concessão, bem como o prazo de validade.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, poderão ser desenvolvidas ações informativas e de apoio com o objetivo de fortalecer uma educação mais humana, inclusiva e protetiva.

Art. 7º Para contribuir com a boa implementação desta Lei, sugere-se que o Poder Executivo Municipal defina, sempre que necessário, as regras e orientações complementares.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____, DE _____ DE 2025.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 06:35
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

JUSTIFICATIVA

Indubitavelmente, a presente iniciativa legislativa tem como objetivo na proposição, instituir no âmbito do Município de Fortaleza, a Campanha "Junho Verde", a ser realizada anualmente no mês de junho, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e a orientação sobre a escoliose, a iniciativa seguirá os moldes aqui apresentados e contará com as medidas complementares necessárias para sua realização.

A saber, a escoliose é uma alteração postural caracterizada pela curvatura anormal da coluna vertebral, frequentemente assumindo o formato de um "S" ou "C". Tal curvatura pode ocorrer em qualquer segmento da coluna, sendo mais comum nas regiões torácica (parte média das costas) e lombar (região inferior).

Embora possa acometer indivíduos de todas as faixas etárias, sua incidência é significativamente maior durante a fase de crescimento, especialmente na adolescência, período em que o desenvolvimento ósseo acelerado torna mais evidentes as assimetrias corporais. Quando não diagnosticada e tratada precocemente, a escoliose pode evoluir para quadros clínicos mais graves, comprometendo a qualidade de vida do paciente e exigindo intervenções terapêuticas mais complexas, como o uso de órteses (coletes ortopédicos) ou, em casos severos, procedimentos cirúrgicos corretivos.

Por conseguinte, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 6º, elenca a saúde como um dos direitos sociais fundamentais. De igual modo, o art. 196 consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante a formulação e execução de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Salienta-se ainda, que a presente iniciativa está em plena conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei nº 8.080/1990, especialmente no que se refere à promoção da saúde e à vigilância epidemiológica, nos termos do art. 6º da referida norma, a vigilância epidemiológica compreende o conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou a prevenção de alterações nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, visando à adoção de medidas de intervenção eficazes.

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 06:35
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº_____/2025

JUSTIFICATIVA

Por derradeiro, compete citar ainda na seara jurídica que a presente iniciativa está em plena conformidade com a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, em seu artigo 297, por exemplo, assegura o direito universal e igualitário à saúde, incluindo ações educativas e preventivas, como as que se propõe com esta iniciativa.

Assim, diante do relevante interesse social que configura a matéria, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

TONY BRITO
Vereador – PSD
Líder do Bloco PSD/DC

Assinado por FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO em 5 de agosto de 2025 às 06:35
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 5 de agosto de 2025 às 09:35

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1754397490556_2dbdafd6-ccfe-4b86-90b6-9d77df668a98

Documento assinado por

FRANCISCO ANTONIO BRITO MONÇÃO